

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PORTARIA Nº 6.840, DE 3 DE JULHO DE 2023

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, conforme a Portaria nº 155, de 16 de maio de 2023, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX, e no art. 9º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, e com o que consta no Processo nº 48500.003183/2023-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Norma de Organização nº 54, de 3 de julho de 2023, que trata dos procedimentos gerais referentes à atuação em procedimentos alternativos de solução de controvérsias a serem observados no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Este texto não substitui o publicado no Boletim Administrativo de 14.07.2023, p. 3, v. 26, n. 31.

ANEXO À PORTARIA Nº 6.840, DE 3 DE JULHO DE 2023.

NORMA DE ORGANIZAÇÃO Nº 54

TÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em procedimentos alternativos de solução de controvérsias promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Agência atuará em conformidade com os procedimentos estabelecidos nesta Norma, observando sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. Adicionalmente aos princípios elencados no *caput*, a atuação da ANEEL observará, no que couber, os princípios orientadores da mediação previstos no art. 2º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

TÍTULO III
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 3º Para os fins da presente Norma, consideram-se:

I - procedimentos alternativos de solução de controvérsias: processos propostos por órgãos ou entidades da Administração Pública, alternativos ao rito processual típico administrativo ou judicial, utilizando-se, para tanto, de métodos de autocomposição e de heterocomposição;

II - autocomposição: forma de resolução de conflitos em que as partes, pela autonomia de suas vontades, visam alcançar uma solução consensual para o litígio;

III - heterocomposição: forma de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa externa ao conflito é eleita pelas partes para decidir o litígio;

IV - mediação: método de autocomposição em que um terceiro imparcial sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia e estimula a identificação ou desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia;

V - conciliação: método de autocomposição em que as partes envolvidas aceitam que uma terceira pessoa, em posição de neutralidade, oriente-as para a chegada a um acordo;

VI - arbitragem: método de heterocomposição que consiste em julgamento de litígio por um terceiro imparcial escolhido pelas partes;

VII - requerimento de atuação da ANEEL: pedido do Diretor-Geral da ANEEL ou de autoridade competente de outro ente da Administração Pública de participação da Agência em procedimento alternativo de solução de controvérsias;

VIII - representante: Diretor-Geral da ANEEL, podendo ser substituído em suas ausências por titulares de unidades organizacionais ou assessores da Diretoria previamente designados;

IX - unidade interlocutora: unidade organizacional responsável pelo relacionamento com o órgão ou entidade condutora do procedimento alternativo de solução de controvérsias, sendo a Auditoria Interna da ANEEL, no caso de processos oriundos de órgãos de controle, e a Procuradoria Federal junto à ANEEL, em processos provenientes da Advocacia-Geral da União e do Poder Judiciário.

TÍTULO IV DA ATUAÇÃO DA ANEEL

Art. 4º A ANEEL atuará em procedimentos alternativos de solução de controvérsias quando, recebido requerimento de atuação apresentado por outro ente da Administração Pública, deliberar pelo ingresso no procedimento, ou quando for a própria Agência a formuladora do requerimento de atuação.

§ 1º Em situações nas quais a ANEEL não detenha competência legal para decisão, a Agência atuará na condição de interveniente mediante a assinatura de termo, acordo ou documento congêneres.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará pela atuação como parte quando a competência para a decisão da controvérsia estiver legalmente atribuída à ANEEL.

§ 3º O termo de acordo poderá prever as cláusulas em que a ANEEL atuará como parte ou como interveniente.

Art. 5º Respeitados os princípios elencados no art. 2º, a atuação da ANEEL nos procedimentos alternativos de solução de controvérsias visará a:

I - prover informações técnicas aptas a contribuir para a solução da controvérsia que melhor atenda ao interesse público e implementar os efeitos práticos da decisão, dentro de suas competências, quando da atuação como interveniente;

II - prover informações técnicas, inclusive as motivações sobre mérito, conveniência ou oportunidade, para a construção de solução da controvérsia que melhor atenda ao interesse público e implementar os efeitos práticos da decisão, dentro de suas competências, quando da atuação como parte.

Parágrafo único. A atuação da ANEEL será pautada em sua missão, visão e valores institucionais.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
DA FASE INICIAL

Art. 6º A partir do recebimento de requerimento de atuação da ANEEL em procedimento alternativo de solução de controvérsia a unidade interlocutora deverá imediatamente:

- I - autuar processo específico; e
- II - encaminhar o processo para o Gabinete do Diretor-Geral.

§ 1º A existência de processos administrativos na Agência, sobre assuntos potencial ou diretamente impactados pelo procedimento alternativo de solução de controvérsia, não acarretará a distribuição por conexão.

§ 2º O requerimento de atuação deverá informar as partes, o objeto do procedimento alternativo de solução de controvérsia, os números dos processos existentes no órgão ou entidade sobre o assunto e o normativo procedimental a ser observado, se existente, bem como a indicação, se houver, de particulares e de outros órgãos e entidades da administração pública potencial ou diretamente envolvidos na controvérsia.

Art. 7º O processo será inscrito pelo Diretor-Geral em Reunião Administrativa da Diretoria para deliberação do Colegiado sobre a conveniência e oportunidade da atuação da Agência, observando:

- I - a competência legal da Agência;
- II - os processos administrativos na Agência sobre assuntos potencial ou diretamente impactados pelo procedimento alternativo de solução de controvérsia;
- III - as condições eventualmente estabelecidas pelo requerente para a atuação da Agência;
- IV - a relevância e a urgência da matéria; e
- V - o volume de procedimentos alternativos de solução de controvérsias em andamento, de modo a não afetar a capacidade operacional da ANEEL.

§ 1º O Diretor-Geral ou Diretor Relator poderá solicitar a inscrição em pauta administrativa de proposição de procedimento alternativo de solução de controvérsias, cabendo nesses casos a aplicação das demais regras previstas nesta Norma e o envio de requerimento de atuação aos envolvidos na controvérsia.

§ 2º Admitida a atuação da ANEEL no procedimento alternativo de solução de controvérsia, a Diretoria Colegiada deliberará sobre o eventual sobrestamento dos processos referidos no inciso II.

§ 3º O sobrestamento suspende os prazos associados, inclusive prescricionais, entre a admissão e as hipóteses de encerramento do processo previstas nesta Norma.

§ 4º A Diretoria deliberará na reunião de que trata o *caput* sobre a periodicidade de acompanhamento, por meio de reuniões técnicas específicas, do processo de participação da ANEEL nos procedimentos objetos desta norma.

Art. 8º O Diretor-Geral será o representante da ANEEL nos procedimentos alternativos de solução de controvérsias e poderá designar titulares de unidades e/ou assessores da Diretoria para substituí-lo em suas ausências.

§ 1º As unidades interlocutoras prestarão assessoramento ao representante na interface institucional com o órgão requerente.

§ 2º As unidades organizacionais prestarão assessoramento ao representante nos temas relacionados às suas competências, sempre que solicitado.

§ 3º O representante não poderá atuar no procedimento alternativo de solução de controvérsia antes da deliberação prevista no *caput* do art. 7º.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO REPRESENTANTE

Art. 9º Ao representante da ANEEL em procedimento alternativo de solução de controvérsia compete:

I - participar das reuniões organizadas pelo órgão condutor do procedimento;

II - coordenar a instrução processual respectiva, com o apoio da unidade interlocutora e, quando solicitado, das demais unidades organizacionais; e

III - promover o nivelamento de informações sobre o procedimento com a Diretoria Colegiada, inclusive nas reuniões técnicas de que trata o § 4º do art. 7º.

Art. 10. A decisão sobre o ingresso, permanência e saída da ANEEL do procedimento, com assinatura ou não de acordo final, será da Diretoria Colegiada da ANEEL.

CAPÍTULO III DA FASE INSTRUTÓRIA

Art. 11. O representante contará com o apoio da unidade interlocutora para a instrução processual e poderá solicitar às demais unidades organizacionais da ANEEL subsídios técnicos a serem autuados no processo.

Art. 12. A proposta de solução resultante do procedimento deve ser instruída no processo na forma de minuta de termo, acordo ou documento congênere.

Parágrafo único. Inexistindo proposta de solução no procedimento, o processo será arquivado.

Art. 13. A Procuradoria Federal junto à ANEEL emitirá parecer sobre a proposta de solução no prazo de até 15 dias, contados a partir da instrução prevista no art. 12.

Art. 14. Juntado o parecer jurídico, o processo seguirá ao representante para início do processo decisório.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 15. O Diretor-Geral submeterá a proposta de solução à apreciação da Diretoria Colegiada, após a conclusão da fase de instrução.

Art. 16. Aprovada pela Diretoria Colegiada a proposta de solução no âmbito do procedimento alternativo de solução de controvérsia, a unidade interlocutora enviará comunicação formal às partes envolvidas, contendo o teor da decisão.

Parágrafo único. O termo, acordo ou documento congênere que formalizar a solução da controvérsia será assinado pelo Diretor-Geral da ANEEL e juntado ao respectivo processo.

Art. 17. Rejeitada a proposta de solução, o processo será arquivado e as partes serão comunicadas nos termos do art. 16.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE HETEROCOMPOSIÇÃO

Art. 18. O rito de instrução e deliberação processual referente à participação da ANEEL em procedimentos de heterocomposição seguirá o disposto nesta Norma.

Parágrafo único. Aplicam-se aos procedimentos de heterocomposição com participação da ANEEL, no que couber, os normativos e orientações técnicas emitidos pela Advocacia-Geral da União.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os processos administrativos referentes aos procedimentos alternativos de solução de controvérsias serão classificados como sigilosos pela respectiva unidade interlocutora até a decisão administrativa final no âmbito do órgão ou ente condutor do procedimento.

Art. 20. A Diretoria Colegiada decidirá, em qualquer momento processual, sobre a revogação ou aplicação de sobrestamento aos processos referidos no inciso II do art. 7º e suspensão dos prazos nos termos do § 3º do art. 7º.

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente os dispositivos das Normas de Organização da ANEEL nºs 1/1998, 11/2004, 15/2004 e 18/2004.

Art. 22. O disposto na presente Norma se aplica a procedimentos alternativos de soluções de controvérsias em curso.

Art. 23. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.